

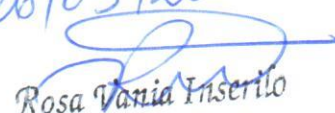
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ/PR.

Ref.: Pregão Presencial nº 022/2016.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na **Rua Oswaldo Aranha, nº 100 – Londrina/PR, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0054-48**, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

Reabi em
20/05/2016

Rosa Vania Inzerillo
RG. 3.125.524-4

Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí

I – DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 09h00min do dia 24 de maio de 2016, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item e tendo por objeto: *“EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA USO DOMICILIAR, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ”*.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II – DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III – DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.1 – Da necessidade de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para Gases e Correlatos para equipamentos domiciliares

O Edital determina a **forma de apresentação dos preços e da documentação das empresas interessadas em participar do certame**, elencando-os em seus subitens. **No entanto, não há exigência de que tais empresas apresentem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para Gases e Correlatos**, expedida pelo órgão competente.

Ocorre que, considerando constar dentre o objeto desta licitação a **locação de concentradores de Oxigênio, para pacientes com insuficiência respiratória**, deve-se observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sobre o tema.

De acordo com o **artigo 51 da Lei nº 6.360/76**, abaixo transcrito, **o licenciamento estadual/municipal depende de haver sido previamente autorizado o funcionamento da**

empresa pelo Ministério da Saúde, através da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA:

*Lei n. 6.360/1976 – Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e **Correlatos**, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.*

*Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido **autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde** e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade. (grifo nosso)*

Tais equipamentos são considerados como aparelhos de suporte à vida. Dessa forma, a exigência de regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA tem como objetivo limitar a participação em licitações apenas às empresas realmente qualificadas para tal.

Tratam-se de aparelhos de suporte a vida. A exigência do Certificado é **determinada pela Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.**

Ainda nesse sentido, lembramos que, em 1º de outubro de 2008, a ANVISA publicou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 69/2008. Com o objetivo de regulamentar as atividades das empresas fabricantes de gases medicinais, o órgão concedeu o prazo de 15 (quinze) meses para que estas obtivessem Autorização de Funcionamento. Mais recentemente, porém, tal prazo foi prorrogado. Nos termos da RDC nº 9/2010, as empresas do ramo teriam até **31 de dezembro de 2012** para sua regularização.

Diante disso, verifica-se que a exigência de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA é, atualmente, imperativa. Gases medicinais são considerados produtos para suporte à vida, de forma que a regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA tem como objetivo limitar a participação em licitações apenas às empresas realmente qualificadas para o fornecimento destes.

Portanto a **apresentação de Autorização de Funcionamento deve ser uma obrigação para habilitação das licitantes**, pois do contrário, há **o risco** de empresa sem a qualificação necessária lograr-se vencedora do certame, posteriormente **gerando prejuízos** à Administração Pública e, **mais importante, aos pacientes** que farão uso dos equipamentos.

Verifica-se, portanto, **ser imprescindível a exigência de Autorização de Funcionamento para Gases e Correlatos, sob pena de haver evidente contrariedade à Lei 6.360/76 e à RDC 69/2008 e, mais importante, colocar em risco a saúde e vida dos munícipes que farão uso dos equipamentos**, uma vez que só com a apresentação de **Certificado** pode-se ter a certeza da contratação de equipamentos em dia com a legislação pertinente.

III.2 – Da necessidade de exigência de Licença Sanitária

A exigência do **Alvará de Licença Sanitária** está expressa na lei **Lei 5.991/73, que estabelece** que as empresas que “exerçam como atividade principal, ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos”, conforme inciso VIII do artigo 4º da referida lei, estão sobre o controle sanitário.

Necessário esclarecer que são classificados **como correlatos** os equipamentos, produtos e materiais para **a Saúde**, mais comumente chamados de “equipamentos correlatos” ou “produtos para a saúde”, conforme esclarece a ANVISA, no seu sítio eletrônico¹, **“aparelhos, materiais ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, ópticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários”, e estão todos definidos nas Portarias MS nº 2.043, de 12 de dezembro de 1994 e SVS nº 686, de 27 de agosto de 1998, onde encontramos os equipamentos para terapia, como os concentradores de oxigênio, que são o objeto do certame em tela.**

Sendo assim, como já visto no item 1 desta impugnação, o **artigo 51 da Lei 6.360/76** que dispõe sobre a **vigilância sanitária**, **obriga à essas empresas o licenciamento**, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais, ou seja, **exigem Licença Sanitária para as empresas que exercem a atividade industrial acima referida**, conforme:

“Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.”

¹http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/servico/!ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hnd0cPE3MfAwMDMydnA093Uz8z00B_A3dLY_2CbEdFACyYXPk!/?1dmy&urile=wcm%3Apath%3A/anvisa+portal/anvisa/servicos/como+pequisar/a+z/conceitos+tecnicos

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.”
(grifo nosso)

Não é outra a **previsão** constante no **Decreto 8.077/2013**, que “Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.”, **no artigo 2º** que:

*Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei no 6.360, de 1976, **dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa** e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.*

O ato administrativo está subordinado ao **princípio da legalidade**, previstos na Constituição Federal (nos artigos 5º, II, art.37, caput e art.84, IV), **o que equivale assentar que a administração só poderá atuar de acordo com o que a lei determina.**

Portanto, a **apresentação de Licença Sanitária deve ser uma obrigação para habilitação das licitantes**, pois do contrário, há o **risco de empresa sem a qualificação necessária lograr-se vencedora do certame**, posteriormente **gerando prejuízos à Administração Pública e, mais importante, aos pacientes que farão uso dos gases.**

Verifica-se, portanto, **ser imprescindível a exigência de Licença Sanitária objeto do certame, não colocando em risco a saúde e vida dos munícipes que farão uso dos gases medicinais.**

III.3 – Dos prazos

O edital trata da contratação de empresa para a *eventual contratação de empresa para fornecimento de concentrador de oxigênio para uso domiciliar, destinados aos usuários da saúde do Município de São Jorge do Ivaí*, portanto mister se faz que a Administração Pública estabeleça diferentes prazos para cada necessidade.

Abaixo serão demonstrados os prazos que, data vênua, a ora Impugnante entende necessária a inclusão/alteração.

III.3.1 – Do prazo de início do fornecimento

Conforme se verifica da leitura do edital, a administração pública **não estabelece** um prazo para início de fornecimento/transição contratual.

Ocorre que, **caso a vencedora não seja a atual fornecedora**, a **ausência** do prazo para o início do fornecimento (primeira entrega) trará grandes **dúvidas** a mesma, a deixando **indecisa e com sérios problemas de programação**, afinal **sem um prazo estipulado**, é **impossível a criação e execução de um cronograma** plausível para atender, em **tempo razoável**, as **solicitações feitas no Edital** ora impugnadas.

Desta forma as empresas licitantes certamente encontrarão **dificuldades**, isso porque a empresa vencedora **deverá disponibilizar uma grande quantidade de produtos**, sendo assim, deve ser estipulado um **prazo razoável para o início do fornecimento** (primeira entrega) **do objeto**.

Assim, a fim de garantir que a primeira entrega seja feita de forma segura e eficaz, **impõe-se a alteração do prazo de início do fornecimento, o qual sugere-se que seja de 30 (trinta) dias** após a assinatura do contrato, que permita para a empresa vencedora o seu cumprimento.

Isso porque é necessário definir um cronograma de substituição dos equipamentos da atual fornecedora para vencedora do certame, afim de não trazer nenhum risco ou prejuízo aos pacientes.

O **objetivo** da licitação **não é eliminar os interessados em participar do certame**, impondo empecilhos à sua participação, **e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira.**

Isso posto, **não restam dúvidas de que merece ser reformado o edital quanto ao prazo de início do fornecimento**, visto que a sua ausência, além de não ser razoável, poderá **caracterizar desrespeito aos princípios** que regem a atuação da Administração Pública, bem como **daqueles que orientam os procedimentos licitatórios**, além de poder **colocar em risco a vida dos pacientes.**

III.3.2 – Dos prazos de Assistência Técnica e de Entrega/Fornecimento dos cilindros backup

Conforme se verifica, a administração pública é omissa quanto ao prazo para o atendimento da Assistência Técnica e de reposição dos cilindros backup.

Assim, a fim de garantir a entrega segura e eficaz dos gases, adotando-se prazos razoáveis de forma que as empresas não encontrem dificuldade em cumpri-los, **impõe-se a definição do prazo para Assistência Técnica**, o qual sugere que seja de:

- 48 quarenta e oito) horas, para o cumprimento desta prestação.

E para a entrega/reposição dos cilindros backup de:

- 24 (vinte e quatro) horas.

Permitindo à empresa vencedora seu cumprimento.

Além disso, a omissão quanto a estes prazos pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, pois muitas empresas **deixariam de participar ante a impossibilidade de fornecer e realizar a troca do material sem um prazo viável estipulável.**

Deve-se considerar, ainda, que a omissão quanto aos prazos de assistência técnica e reposição dos cilindros backup, poderá elevar os custos do transporte e interferir nos preços a serem propostos, prejudicando a Administração Pública que terá aumento, desnecessário, de despesas.

Ademais, a **manutenção** dessa omissão, **fere os princípios que regem os procedimento licitatórios, em especial os da razoabilidade e eficiência.**

Conforme o acima exposto, verifica-se **fundamental a inclusão de um prazo para a assistência técnica e outro para a entrega/reposição dos cilindros backup, ambos após a solicitação, permitindo à empresa vencedora o seu cumprimento.**

IV – DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO

IV.1 – Da Quantidade e Troca dos Descartáveis e Acessórios fornecidos e Cilindros de Backup

O instrumento convocatório é a **Lei do certame** e suas especificações estão **dispostas de forma que os interessados** possam ter o conhecimento de todo o **procedimento e a sua forma de execução.**

No entanto, a Administração acaba – mesmo que não seja esta a sua intenção – por omitir alguns pontos que são **extremamente necessários** para que o cumprimento da obrigação licitada seja **alcançado de forma segura e eficaz**, pontos estes que **merecem ser incluídos como exigências editalícias**, e que neste momento são tragos à baila:

- a) De quem é **a responsabilidade** pelo fornecimento dos **descartáveis** (cateteres, máscaras, cânulas, umidificadores) e dos **acessórios** (reguladores, bases, etc)? Quais as suas devidas quantidades e qual será a periodicidade para a troca dos mesmos?
- b) De quem é **a responsabilidade** pelo fornecimento e da recarga de Oxigênio dos **Cilindros de Back up?**

Ressalte-se que, é **necessário** a exigência de que o concentrador **seja acompanhado de cilindro backup**, uma vez que, na falta de energia elétrica, o **cilindro** será o **suporte**

necessário para que a vida do paciente não seja comprometida.

Nesse sentido, a fim de assegurar pelo melhor atendimento dos pacientes, mais apropriado – e, consequentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar que o licitante deverá fornecer, juntamente como concentrador de oxigênio, **cilindros backup de no mínimo ou aproximadamente 6m³.**

Não restam dúvidas de que **merece ser reformado**, para que conste a exigência **de fornecimento de cilindros backup para que os pacientes tenham maior segurança, bem como esclarecidas as questões quanto aos acessórios e descartáveis**, a fim de **garantir o cumprimento do contrato**, a ser assinado pela empresa triunfante no certame, da forma mais segura e eficaz, pois as mesmas são **imprescindíveis**.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Outrossim, solicita esclarecimentos quanto aos pontos controversos e dúbios.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Londrina / PR, 19 de maio de 2016.



White Martins Gases Industriais Ltda.
Georgi Emerson Monteiro
RG.: 6.992.638-0 SSP/PR – CPF.: 024.775.429-31
Fone: (43) 3377-8808 / (43) 9101-8345
E-mail's: georgi_monteiro@praxair.com

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101- Sul, nº 3.333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Ricardo Hajime Yoshio Watanabe**, brasileiro, casado, Engenheiro de Produção, portador da carteira de identidade nº 12.272.321-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.818.228-77, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores:

1) **Adilson Candido Gomes**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 620830 SSP/GO, CPF:347.584.371-49, Goiânia / GO; 2) **Afonso Carlos Nunes Pires**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 3247232 SSP/GO, CPF:784.375.041-04, Brasília / DF; 3) **Ailton Carlos da Silva**, Casado, Administrador, Ident: 289012 SESEG/AM, CPF:040.905.352-04, Usina Joinville / SC; 4) **Alécio Luiz Frainer**, Solteiro, Gestor de Produção, Ident: 08059739535 SSP/RS, CPF:907.932.260-15, Sapucaia do Sul / RS; 5) **Alexandre Alcântara**, Casado, Engenheiro Mecatrônico, Ident: 3413374 SSP/GO, CPF:829.352.541-04, Goiânia / GO; 6) **Alexandre Cardoso Carpes**, Casado, Economista, Ident: 2586641 SSP/SC, CPF:712.477.189-72, Usina Joinville / SC; 7) **Almir José da Silva**, Casado, Economista, Ident: 1594322 SSP/GO, CPF:467.851.911-49, Goiânia / GO; 8) **Angelita de Fraga**, Divorciada, Publicitária, Ident: 7068479828 SSP/RS, CPF:69.990.263-000, Caxias do Sul / RS; 9) **Antônio Marcos Capeletti**, Casado, Administrador, Ident: 2124389 SSP/SC, CPF:765.831.559-15, Usina Joinville / SC; 10) **Bauer Candido de Souza**, Casado, Gerente de Negócios Medicinais Institucionais, Ident: 1460036 SSPGO/GO, CPF:418.709.561-68, Goiânia / GO; 11) **Brenno Ferreira De Souza**, Casado, Gerente de Aplicações e Processos, Ident: 6169884 SSP/GO, CPF:057.647.887-30, Usina CO2 Araucária / PR; 12) **Caren Rosangela Antes Defendi**, Solteira, Engenheira Química, Ident: 01037192547 SJS/RS, CPF:677.012.130-15, Sapucaia do Sul / RS; 13) **Cesar Dejair Bacci Martins**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 278026217 SSP/SP, CPF:180.325.548-07, Cruz Alta / RS; 14) **Claudiomar Nascimento**, solteiro, Contador, Ident: 59725130 SSP/PR, CPF:018.820.889-56, Usina CO2 Araucária / PR; 15) **Edgar Junior Nicolini**, Casado, Contador, Ident: 06036615935 SSP/RS, CPF:551.312.470-04, Caxias do Sul / RS; 16) **Edson Renato Rabello**, Casado, Contador, Ident: 1481275 SSP/SC, CPF:466.383.939-87, Usina Joinville / SC; 17) **Eduardo Dubinski**, Casado, Químico Industrial, Ident: 1448545 SSP/PR, CPF:356.050.499-68, Usina CO2 Araucária / PR; 18) **Eliana Wagner**, Solteira, Contadora, Ident: 3048670131 SSP/RS, CPF:779.036.330-15, Sapucaia do Sul / RS; 19) **Enio Lúcio Monteiro**, Casado, Engenheiro Industrial, Ident: 39454606 SSP/SC, CPF:658.159.126-20, Usina Joinville / SC; 20) **Fábio Junio Ribeiro Dias**, Casado, Administrador, Ident: 3728859

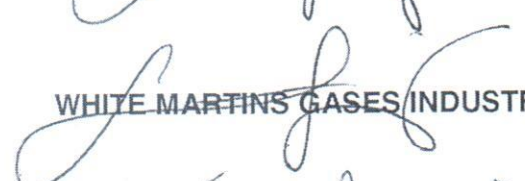
SSP/GO, CPF:893.763.401-59, Goiânia / GO; **21) Georgi Emerson Monteiro**, Casado, Administrador, Ident: 69926380 SSP/PR, CPF:024.775.429-31, Londrina / PR; **22) Gerson Ronaldo Simas Dutra**, Casado, Gerente Desenvolvimento Novos Negócios, Ident: 08041953194 SSP/RS, CPF:670.872.300-00, Usina CO2 Araucária / PR; **23) Guilherme Villa Amaral**, Solteiro, Gerente de Aplicações e Processos, Ident: 346579338 SSP/SP, CPF:345.470.718-88, Usina CO2 Araucária / PR; **24) Gustavo Dall Orto Mello**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 664850 SSI/SC, CPF:521.430.159-68, Usina Joinville / SC; **25) Henrique Kiyoshi Iriya**, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 67912454 SSP/PR, CPF:007.866.529-93, Londrina / PR; **26) Itamar dos Santos Farofa**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 1078676556 SJS/RS, CPF:822.424.700-78, Sapucaia do Sul / RS; **27) Jorge Tomoyoshi Tamagi**, Casado, Contador, Ident: 750790 SSP/PR, CPF:169.863.939-20, Usina CO2 Araucária / PR; **28) José Nicolau Floriani**, Casado, Metalurgia, Ident: 3758910 SSP/SC, CPF:380.010.399-00, Sapucaia do Sul / RS; **29) Juliana Caroline Rosa Vaz Machado**, Casado, Publicitária, Ident: 2069229 SSP/DF/DF, CPF:992.019.841-20, Brasília / DF; **30) Kelly Paredes Mercado**, Casada, Administradora, Ident: 1097727 SSP/MS, CPF:013.150.891-14, Campo Grande / MS; **31) Luciana Rebello Bittencourt Teixeira**, Solteiro, Fisioterapeuta, Ident: 4868992 SSP/GO, CPF:030.639.531-21, Goiânia / GO; **32) Luciano Dallabrida**, Divorciado, Engenheiro Químico, Ident: 90526596 SSP/PR, CPF:762.874.169-04, Usina CO2 Araucária / PR; **33) Luiz Carlos Mizidio**, Casado, Administrador, Ident: 93756843 SSP/PR, CPF:057.029.969-17, Usina CO2 Araucária / PR; **34) Marcelo Augusto Umlauf**, Solteiro, Administrador, Ident: 2769810 SSP/SC, CPF:421.945.399-72, Usina Joinville / SC; **35) Michael Ricardo Pires**, Casado, Contador, Ident: 83996498 SSP/PR, CPF:008.342.559-44, Usina CO2 Araucária / PR; **36) Neifer Antônio do Nascimento Borba**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 01004387831 SSP/RS, CPF:258.144.270-00, Sapucaia do Sul / RS; **37) Paulo Régis Paiva**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 2038054157 SSP/RS, CPF:739.180.160-72, Sapucaia do Sul / RS; **38) Rafael Marques Martinelli**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 00003006875 SSP/SC, CPF:948.940.949-91, Usina CO2 Araucária / PR; **39) Rodrigo Diaz**, Divorciado, Administrador, Ident: 1038469829 SSP/RS, CPF:881.713.880-00, Sapucaia do Sul / RS; **40) Sidney José Paloski**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 08047922896 SSP/RS, CPF:563.009.480-72, Cruz Alta / RS; **41) Silvana Heidemann Gama Freitas**, Casada, Administradora, Ident: 49891520 SSP/PR, CPF:771.858.119-53, Usina CO2 Araucária / PR; **42) Tiago Luciano Roos**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 4067147266 SSP/RS, CPF:906.756.650-00, Usina Joinville / SC; **43) Ticiane Souza e Silva**, Solteiro, Publicitária, Ident: 107544330 IFP/RJ, CPF:079.027.507-43, Usina Joinville / SC; **44) Vagner Santos de Araujo**, Casado, Engenheiro de Materiais, Ident: 8032672688 SSP/RS, CPF:814.955.280-49, Caxias do Sul / RS; **45) Vasco Berger Garcia**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 05036801834 SSP/RS, CPF:656.660.700-53, Sapucaia do Sul / RS; **46) Vitor Hugo Zanotelli**, Solteiro, Engenheiro Químico, Ident: 1047298961 SJS/RS, CPF:002.377.770-29, Sapucaia do Sul / RS; todos brasileiros, com endereço comercial nas filiais das Outorgantes que ora representam, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do



presente mandato. VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE ATÉ 07 DE ABRIL DE 2018. Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016


WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.


WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.


WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.



15. OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (21) 3233-2600 RJ, 11/04/2016
RECONHEÇO por AUTENTICIDADE as firmas de
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA, RICARDO HAJIME YOSHIO WATANABE.
Em testemunho da verdade
Mat: 94-6541-GELSON CELESTINO DA SILVA - ESCRIVENTE
Emolumentos: 10.16 TJ+Fundo: 3.62 Total: 13.78
EBMW69736-RKS, EBMW69737-RNU
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

